



17/07/2026

Número: **0809414-92.2026.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**

Última distribuição : **07/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35872893	17/07/2026 09:17	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0809414-92.2026.8.22.0000

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: P. D. M. D. P. V.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Porto Velho** objetivando a declaração de inconstitucionalidade material dos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Ordinária Estadual n.º 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, ao disporem que, nas hipóteses de transação tributária, será considerado como produto da arrecadação, para fins de repartição de receitas, o valor efetivamente ingressado nos cofres públicos, e não o valor nominal do crédito tributário extinto, estabelecendo, ainda, que a formalização da transação, por si só, não implica arrecadação, a qual somente se aperfeiçoa com o efetivo ingresso de recursos financeiros.

Sustenta o requerente, em síntese, que a disciplina impugnada restringe a base econômica considerada para fins de repartição constitucional das receitas públicas, ao limitar o conceito de "produto da arrecadação" aos valores efetivamente ingressados em pecúnia nos cofres públicos, excluindo da base de cálculo das transferências constitucionais obrigatórias os créditos tributários extintos mediante compensação ou por outras modalidades legalmente admitidas de extinção da obrigação tributária.

Afirma que essa disciplina viola o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias, o pacto federativo e a autonomia financeira dos Municípios, na medida em que permitiria ao Estado reduzir unilateralmente a base de cálculo dos repasses constitucionalmente assegurados, mediante simples redefinição legislativa de conceito que possui conteúdo diretamente extraído da Constituição Federal de 1.988.

Aduz, ainda, que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes que reconheceram a obrigatoriedade de observância das regras constitucionais de repartição das receitas mesmo nas hipóteses de compensação e transação tributária, circunstância que evidenciaria a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento definitivo da presente ação.

É o relatório.

I. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA MEDIDA CAUTELAR AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

A Lei n.º 9.868/1999 dispõe em seu art. 10, que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após a oitiva dos órgãos ou autoridades das quais emanou o ato normativo impugnado, ressalvada a hipótese de excepcional urgência, em que tal providência pode ser dispensada, conforme § 3º do referido dispositivo.

Em síntese, as normas de regência estabelecem que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deve ser, como regra, apreciada pelo órgão competente para o julgamento do mérito, no caso, o Tribunal Pleno Judicial, após a oitiva do órgão ou da autoridade da qual emanou o ato normativo impugnado, providência que, entretanto, pode ser dispensada em situações de excepcional urgência.

Admite-se a concessão monocrática pelo relator *ad referendum* do Plenário, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei impugnada, quando configurada situação urgente e inadiável, como expressão do poder geral de cautela.

Por vezes, a excepcionalidade do caso concreto autoriza o deferimento da medida cautelar em razão de urgência qualificada, caracterizada pelo risco à ordem econômica, social ou a outros valores constitucionalmente relevantes, sobretudo quando inexistir tempo hábil para a apreciação imediata pelo órgão colegiado, ficando a decisão sujeita à posterior apreciação e referendo pelo colegiado competente. Tal orientação encontra respaldo consolidado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, a saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – RATIFICAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS COMPLEMENTARES 192 E 194/2022 - ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DA ADI Nº 7.191 E DA ADC Nº 984, DE RELATORIA DO MINISTRO GILMAR MENDES - OBJETO DA ACÇÃO DIRETA 7195 NÃO ABARCADO PELO ACORDO - EXPRESSA MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR AOS ESTADOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - EXCLUSÃO DA TUST E DA TUSD DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL TER SIDO EXORBITADA - PREJUÍZO BILIONÁRIO AOS ESTADOS – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO – ESTADOS NÃO EXCLUÍRAM OS VALORES DA BASE DE CÁLCULO.

1. O regime do ICMS, modificado pelas Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2.022 e 194, de 23 de junho de 2022, foram impugnadas nos autos da ADI 7191 e na ADPF 984, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 14 de dezembro de 2.022, homologou o acordo firmado entre as partes nos autos daquelas ações de controle concentrado.

3. O art. 2º da Lei Complementar nº 194/22, na parte em que modificou o inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 - Lei Kandir, não foi objeto de transação naquela avença.

4. A exclusão da incidência do ICMS sobre o valor relativo aos serviços de transmissão e distribuição bem como aquele correspondente aos encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica restou determinada pelo dispositivo questionado.

5. O acordo homologado na ADI 7191 e na ADPF 984 deixou expressa a possibilidade de concessão de liminar nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação à matéria. Verbis: Cláusula Quarta. Parágrafo Segundo. Os representantes da

União nesta comissão especial não se opõem a concessão de medida cautelar nos autos da ADI 7195 enquanto o tema estiver em discussão no âmbito do grupo de trabalho previsto no parágrafo anterior.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a concessão de medida cautelar pelo Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade com base no poder geral de cautela do magistrado, nos casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ad referendum do Plenário da Corte. (ADI-MC 2.849, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 3.4.2003; ADI-MC 4.232, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25-5-2009; ADI 4.190-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 12-7-2009, DJE de 4-8-2009; ADI 4.307-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 2-10-2009, DJE de 8-10-2009; ADI-MC 4.451, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 12-9-2010; ADI-MC 4.598, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2-8-2011 e ADI 3.273-MC, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 1 6-8-2004, DJ de 23-8-2004).

7. Reconsideração da decisão que aplicou o rito do art. 12 da Lei 9868/99 à presente demanda, visto que a causa, inobstante em uma análise perfunctória apresente elementos para a concessão da tutela liminar ainda não se encontra madura para julgamento.

8. Em exame do *fumus boni juris*, exsurge do contexto posto a possibilidade de que a União tenha exorbitado seu poder constitucional, imiscuindo-se na maneira pela qual os Estados membros exercem sua competência tributária relativamente ao ICMS, ao definir, de lege lata, os elementos que compõem a base de cálculo do tributo.

9. A inclusão dos encargos setoriais denominados Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do imposto estadual suscita controvérsia conducente à probabilidade do direito. É que a discussão remete à definição sobre qual seria a base de cálculo adequada do ICMS na tributação da energia elétrica, vale dizer, se o valor da energia efetivamente consumida ou se o valor da operação, o que incluiria, neste último caso, os referidos encargos tarifários. A questão pende de julgamento em regime de recurso especial repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo 986, Rel. Min. Herman Benjamin).

10. O *periculum in mora* é extraível dos valores apresentados pela entidade autora que dão conta de prejuízos bilionários sofridos pelos cofres estaduais mercê da medida legislativa questionada. Conforme informações trazidas no e-doc. 110, a estimativa é a de que, a cada 6 meses, os Estados deixam de arrecadar, aproximadamente, 16 bilhões de reais, o que também poderá repercutir na arrecadação dos municípios, uma vez que a Constituição Federal determina que 25% da receita arrecadada com ICMS pelos estados deverá ser repassada aos municípios (Art. 158, inciso IV).

11. O *periculum in mora* reverso, decorrente da concessão da medida não se mostra factível, visto que a possibilidade de as faturas de energia elétrica sofrerem um acréscimo a partir da reinclusão dos encargos setoriais na base de cálculo do ICMS não se denota da realidade fática. É que a partir das informações publicadas pela imprensa especializada, a maioria dos Estados da Federação nunca excluiu da base de cálculo do ICMS cobrado sobre a energia elétrica os encargos setoriais.

12. Tutela cautelar ratificada para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento de mérito da ação direta. (ADI 7195 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023). Destaquei

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONTA DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA A SER REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PRECEDENTES.

1. É possível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar por decisão do relator em ação direta de inconstitucionalidade, destinada à suspensão de processos que tratem da mesma controvérsia e das decisões neles proferidas, à vista de urgência qualificada decorrente de situação excepcional superveniente. Precedentes.

2. Decisão judicial determinando o sequestro de quantias vultosas, com aparente descumprimento de contrato e de regras bancárias, e ameaça de prisão em flagrante de empregados da instituição financeira.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ADI: 5365 PB, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/05/2016). Destaques

Quanto ao deferimento da medida de urgência, resultante do exercício do poder geral de cautela conferido aos juízes e tribunais, sua concessão somente se justifica diante da presença concomitante de seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida (*fumus boni juris*) e o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Trata-se de providência excepcional, porquanto os atos normativos gozam de presunção de constitucionalidade até pronunciamento definitivo em sentido contrário. Nesse sentido: Neste sentido: STF, ADI 6670 MC, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2021 PUBLIC 09-06-2021; e, ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001.

É o caso dos autos, como segue.

II. DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superada a análise da possibilidade de apreciação monocrática da medida cautelar, passo ao exame da plausibilidade jurídica da alegação de inconstitucionalidade material, estritamente para efeito de análise da liminar pleiteada.

Para a adequada compreensão da controvérsia constitucional, mostra-se necessário delimitar, inicialmente, o conteúdo normativo submetido ao controle abstrato de constitucionalidade, razão pela qual transcrevo os dispositivos legais impugnados:

Art. 1º [...]

[...]

§ 8º Na transação tributária, mesmo o valor efetivamente arrecadado pelo Estado sendo inferior ao montante inicialmente constituído, é esse valor efetivamente arrecadado, e não o valor nominal do crédito extinto, que deve ser considerado como “produto da arrecadação” para fins de repartição com os Poderes, os órgãos autônomos e os municípios, aplicando-se como momento da arrecadação a entrega dos valores pelo sujeito passivo, conforme o pactuado na transação, ao sujeito ativo, agentes financeiros arrecadadores.

§ 9º A formalização do negócio jurídico nominado transação tributária, por si só, não implica arrecadação, a qual se perfectibiliza apenas com o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos.

Da leitura dos dispositivos impugnados extrai-se que o legislador estadual, ao disciplinar a transação tributária, estabeleceu que, para fins de repartição constitucional das receitas, o produto da arrecadação corresponde ao valor efetivamente ingressado nos cofres públicos, afastando a consideração do valor nominal do crédito tributário extinto e condicionando a própria ocorrência da arrecadação ao efetivo ingresso de recursos financeiros.

A controvérsia constitucional não recai sobre a validade do instituto da transação tributária, nem sobre a competência do Estado para estabelecer os requisitos, as modalidades, os limites e os procedimentos para sua celebração. A discussão restringe-se aos efeitos financeiros que os §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 atribuem à transação tributária para fins de repartição constitucional das receitas.

A Constituição Federal de 1.988 estruturou sistema de repartição obrigatória de receitas tributárias destinado a assegurar a autonomia financeira dos entes federativos, disciplinando diretamente as parcelas pertencentes aos Municípios e vedando a retenção ou a imposição de restrições à entrega dos recursos constitucionalmente atribuídos.

Nesse sentido, o art. 158, III e IV, da CF/88 estabelece que pertencem aos Municípios parcelas do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Por sua vez, o art. 160 veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos entes federativos. Confira-se:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Essas normas constitucionais são de reprodução obrigatória pelos Estados, por integrarem a estrutura do pacto federativo e o regime constitucional de repartição de receitas tributárias.

A Constituição do Estado de Rondônia incorporou expressamente parte dessa disciplina ao prever, em seu art. 127, § 3º, o repasse aos Municípios de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS:

Art. 127. O Estado e os Municípios poderão instituir os tributos previstos nos incisos I e II do art. 145 da Constituição Federal, bem como o de contribuição de melhoria pela valorização do imóvel decorrente de obras públicas.

[...]

§ 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão repassados aos municípios, conforme os seguintes critérios:

a) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios; (NR dada pela EC nº 153, de 29/06/2022 – DO-e-ALE. nº 115 - Suplemento, de 30/06/2022)

b) até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (NR dada pela EC nº 153, de 29/06/2022 – DO-e-ALE. nº 115 - Suplemento, de 30/06/2022)

Sob essa perspectiva, embora seja legítimo ao Estado disciplinar a transação tributária e estabelecer os requisitos para sua celebração, não lhe é dado, em princípio, mediante legislação infraconstitucional, conferir à expressão “produto da arrecadação”, utilizada pelo constituinte como parâmetro para a repartição obrigatória de receitas tributárias, significado que importe restrição à base econômica sobre a qual incidem as transferências constitucionalmente asseguradas aos Municípios.

Ao estabelecerem que somente o valor efetivamente ingressado nos cofres públicos constitui produto da arrecadação, os §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 revelam, em exame próprio desta fase processual, potencial aptidão para reduzir a base econômica considerada na repartição das receitas tributárias, especialmente nas situações em que a extinção do crédito decorra de compensação, transação ou de outra modalidade legalmente admitida que produza incremento patrimonial ou redução de passivo para o Estado, ainda que sem ingresso imediato de numerário.

A disciplina impugnada, portanto, apresenta plausível incompatibilidade com o sistema constitucional de repartição de receitas, na medida em que permite ao ente arrecadador estabelecer, por legislação ordinária, critério restritivo capaz de repercutir sobre receitas cuja titularidade é atribuída diretamente pela Constituição Federal de 1.988 aos Municípios.

Essa compreensão encontra respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, assentando que a repartição constitucional das receitas tributárias constitui garantia da autonomia financeira dos entes federativos, não podendo sofrer redução ou condicionamento por iniciativa unilateral do ente arrecadador. No mesmo sentido, a Corte reconheceu que a extinção do crédito tributário por modalidades legalmente admitidas, inclusive mediante transação e compensação, não afasta, por si só, a incidência das regras constitucionais de repartição de receitas.

Em idêntica orientação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 572.762 que originou o Tema repercussão geral n.º 42, a ADI n.º 3.837 e a ADI n.º 4.080, adotou fundamentos que guardam estreita pertinência com a questão constitucional discutida na presente ação direta:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO NA QUITAÇÃO DE SALDOS DEVEDORES DE ICMS. LEI N. 3.062/2006 DO ESTADO DO AMAZONAS. COMPENSAÇÕES PASSÍVEIS DE ACELERAR O PAGAMENTO AOS CREDORES ORDENADOS DE ACORDO COM A APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. OPÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS QUE AO MESMO TEMPO OCUPEM A POSIÇÃO DE DEVEDORES DE ICMS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECEDÊNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADOS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DO ICMS (CF, ART 158, IV, “A”). PERCENTUAL (25%) PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. A compensação pode otimizar o pagamento dos precatórios, beneficiando em alguma medida todos os que se encontrem na lista de espera. Ofensa à norma do art. 100, caput, da Constituição Federal não caracterizada.

2. A Lei n. 3.062, de 6 de julho de 2006, do Estado do Amazonas, ao prever o instituto da compensação, condiciona o procedimento a requerimento dos contribuintes que sejam ao mesmo tempo credores de precatório, originário ou por cessão, e devedores de ICMS. Desrespeito ao princípio da isonomia não configurado.

3. A extinção do crédito tributário por compensação implica aumento da disponibilidade de receita e impõe ao Estado a obrigação de entregar a respectiva cota aos Municípios. Precedente.

4. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para conferir-se interpretação conforme à Constituição à Lei n. 3.062, de 6 de julho de 2006, do Estado do Amazonas, de modo a consignar que a compensação de créditos tributários de ICMS deve observar o dever constitucional de repartição dos 25% pertencentes aos Municípios (CF, art. 158, IV, “a”). (ADI 4080, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2024 PUBLIC 18-11-2024). Destaquei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 4º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). COMPENSAÇÃO OU TRANSAÇÃO. DEPÓSITO OU REMESSA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DECORRENTE DOS CRÉDITOS EXTINTOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. ART. 158, IV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. CONCEITO. DISPONIBILIDADE DE RECEITA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE EFETIVO RECOLHIMENTO.

1. De acordo com o art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal, pertencem aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS.

2. É constitucional a concessão de incentivos, benefícios e isenções fiscais pelos Estados, a impactar, inclusive, a formação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cabendo identificar a obrigatoriedade de repasse a partir do “produto da arrecadação”, previsto no art. 158 da Constituição Federal. Reparte-se o que convertido

em receita pública, não havendo direito subjetivo dos Municípios a mera expectativa de valores. Tema n. 653/RG (RE 705.423, Tribunal Pleno, ministro Edson Fachin, DJe de 5 de fevereiro de 2018).

3. O Estado não pode reter, limitar ou condicionar a transferência da parcela do ICMS arrecadada e destinada aos Municípios, sob pena de indevida interferência no sistema de repartição de receitas tributárias. Tema n. 42/RG (RE 572.762, Tribunal Pleno, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 5 de setembro de 2008).

4. A extinção do crédito tributário por compensação ou transação implica aumento da disponibilidade de receita e impõe ao Estado o dever de entregar a respectiva quota aos Municípios, porque receita pública é fenômeno anterior ao recolhimento do imposto. A quitação ocorre, contabilmente, mediante supressão de passivo, sem ingresso de valores ao erário, havendo comutatividade entre o benefício obtido e o implemento do contribuinte.

5. Pedido julgado improcedente. (ADI 3837, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024). Destaquei

Tema Repercussão Geral n.º 42, do STF: A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

Os precedentes mencionados, embora proferidos em contextos normativos próprios, convergem quanto a duas premissas relevantes para esta análise cautelar. A primeira consiste na impossibilidade de o Estado reduzir, limitar ou condicionar, por ato próprio, a parcela de receitas constitucionalmente atribuída aos Municípios. A segunda reside no reconhecimento de que a extinção do crédito tributário por compensação ou transação pode representar disponibilidade econômica ou incremento patrimonial para o ente público, independentemente do ingresso físico e imediato de recursos financeiros.

Diante desse quadro, a leitura conjugada dos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 revela, em juízo de cognição sumária, plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade material, especialmente quando interpretados no sentido de excluir da base de repartição constitucional os valores correspondentes aos créditos tributários extintos por modalidades que, embora não envolvam ingresso imediato de numerário, produzam efeito econômico favorável ao Estado.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida cautelar.

III. DO PERIGO DA DEMORA

Também se encontra presente o requisito concernente ao perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei Estadual n.º 6.328 foi publicada em 4 de fevereiro de 2026, tratando-se, portanto, de diploma normativo de edição recente, cujos dispositivos impugnados se encontram em plena vigência e aptos a produzir efeitos imediatos.

A circunstância assume especial relevância no caso concreto porque a disciplina impugnada desde logo incide sobre a Transação Fiscal n.º 01/2026, noticiada no ID n.º 35476607 - Pág. 1/6, por meio da qual foi pactuada uma transação objetivando a extinção de expressivo crédito tributário de ICMS, em parte mediante compensação. Portanto, a aplicação dos §§ 8º e 9º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 resultará na exclusão, da base de cálculo das transferências constitucionais, da parcela

correspondente aos créditos extintos por compensação, ocasionando retenção de aproximadamente **R\$ 179.303.228,33 (cento e setenta e nove milhões, trezentos e três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)**, montante que, em tese, pertenceria aos Municípios por força das regras constitucionais de repartição de receitas.

Sem antecipar qualquer juízo definitivo sobre a correção dos valores apresentados, verifica-se que a alegação está amparada em operação concretamente documentada e implementada, circunstância que afasta a hipótese de dano meramente hipotético ou eventual.

Caso prevaleça, ainda que provisoriamente, a interpretação conferida pelos dispositivos impugnados, a disciplina legal poderá produzir repercussões financeiras imediatas sobre receitas constitucionalmente destinadas aos Municípios, com potencial reflexo sobre sua autonomia financeira e sobre a execução das atividades administrativas custeadas por esses recursos.

Acrescenta-se que a recente entrada em vigor da Lei Estadual n.º 6.328/2026 evidencia que ainda não se consolidou quadro jurídico apto a desaconselhar a intervenção cautelar. Ao contrário, a atuação imediata desta Corte contribui para preservar a segurança jurídica, evitando a multiplicação de relações jurídicas fundadas em dispositivos cuja compatibilidade com a Constituição constitui objeto da presente ação direta.

Além disso, eventual recomposição futura dos valores que deixarem de ser transferidos revela-se potencialmente complexa, diante da necessidade de revisão dos efeitos financeiros decorrentes das transações tributárias celebradas durante a vigência dos dispositivos ora impugnados, circunstância que recomenda atuação preventiva da jurisdição constitucional.

Nesse contexto, reputo demonstrado, em sede de cognição sumária, o perigo da demora, justificando-se a concessão da medida cautelar para preservar a utilidade prática do julgamento definitivo da presente ação direta.

IV. DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO

Reconhecida, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade, cumpre definir a técnica decisória mais adequada à tutela cautelar.

No caso, a suspensão integral dos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 não se mostra necessária.

Isso porque a controvérsia constitucional não recai sobre o instituto da transação tributária nem sobre a disciplina geral estabelecida pela lei estadual, mas exclusivamente sobre a interpretação segundo a qual, para fins de repartição constitucional das receitas, somente o valor efetivamente ingressado nos cofres públicos constitui "produto da arrecadação".

Nessas circunstâncias, revela-se suficiente conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, afastando-se apenas a exegese incompatível com o sistema constitucional de repartição de receitas, preservando-se a eficácia da disciplina legal em seus demais aspectos.

Tal solução prestigia, simultaneamente, a supremacia da Constituição, a presunção de constitucionalidade das leis e o princípio da conservação dos atos normativos, evitando intervenção judicial mais ampla do que a estritamente necessária para afastar a aparente incompatibilidade constitucional.

Além disso, essa técnica decisória harmoniza-se com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.080, oportunidade em que aquela elevada Corte, diante de controvérsia substancialmente semelhante, em sede liminar, conferiu interpretação conforme à Constituição para assegurar a observância das regras constitucionais de repartição de receitas, sem afastar integralmente a eficácia da legislação impugnada.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno Judiciário desta Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Ordinária Estadual n.º 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, excluindo de seu âmbito normativo qualquer exegese segundo a qual, nas hipóteses de transação tributária, o conceito constitucional de "produto da arrecadação", para fins de repartição das receitas tributárias constitucionalmente asseguradas, restringe-se exclusivamente ao valor efetivamente ingressado em pecúnia nos cofres públicos.

Em consequência, fica afastada, até o julgamento definitivo da presente ação direta, toda interpretação dos dispositivos impugnados que autorize a exclusão, da base de cálculo das transferências constitucionais obrigatórias, dos créditos tributários regularmente extintos por compensação, transação ou por quaisquer outras modalidades legalmente admitidas de extinção da obrigação tributária que representem incremento patrimonial ou disponibilidade econômica para o Estado, devendo os §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.328/2026 ser aplicados em conformidade com os arts. 158 e 160 da Constituição Federal de 1.988, bem como o art. 127, § 3º, da Constituição do Estado de Rondônia, preservando-se, em todos os demais aspectos, sua eficácia normativa.

Comuniquem-se, com urgência, o **Governador do Estado de Rondônia** e o **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** para imediato cumprimento desta decisão.

Requisitem-se informações ao **Governador do Estado de Rondônia** e ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.868/1999 e do art. 345 do RI/TJRO, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir o julgamento do referendo da presente medida cautelar e o posterior exame do mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Decorrido o prazo para apresentação das informações, dê-se vista, sucessivamente, à **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** e à **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia**, pelo prazo de 5 (cinco) dias para cada órgão, nos termos do art. 12 da Lei n.º 9.868/1999, para que se manifestem tanto sobre a medida cautelar deferida quanto sobre o mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Ao final, tornem os autos conclusos para julgamento.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2.026.

Osny Claro de Oliveira

Desembargador Relator